



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2020.0000347126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2078040-64.2020.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INDÚSTRIA BANDEIRANTE EMBALAGENS E UTILIDADES PLÁSTICAS LTDA, são agravados SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **5ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 16 de maio de 2020.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Voto nº

5ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2078040-64.2020.8.26.0000

Agravante: Indústria Bandeirante Embalagens e Utilidades Plásticas Ltda.

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Luiza Barros Rozas Verotti

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA OU E DE ENCARGOS DA MORA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA - CORONAVÍRUS. A plausibilidade do direito alegado é de ser examinada em cada caso concreto em face da prova para o eventual cabimento da pretensão. Alegações acerca da paralisação das atividades e da suspensão do pagamento de mercadorias adquiridas por seus clientes que não restaram provadas de plano. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar previstos na Lei 12.016/09, já que não há indícios da relevância da fundamentação e nem do perigo da demora. Decisão de indeferimento mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído de Mandado de Segurança nº 1020223-94.2020.8.26.0053, interposto contra a r. decisão de fls. 140/141, dos autos principais, proferida pela **MM. Juíza da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**, que indeferiu o pedido liminar, qual seja, afastar a incidência de multas e penalidades decorrentes da falta de pagamento das parcelas do ICMS, pois entendeu que a situação de calamidade pública não justifica, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

sede de cognição sumária, a suspensão ou prorrogação do pagamento do imposto devido, sob pena de se onerar demasiadamente o Poder Público, que necessita de arrecadação de recursos para combater a pandemia.

O particular Indústria Bandeirante Embalagens e Utilidades Plásticas Ltda. interpôs o recurso sustentando, em síntese, que deve ser afastada a incidência de multas e penalidades pelo recolhimento em atraso do tributo (ICMS), em razão da pandemia do coronavírus. Menciona que paralisou suas atividades e que houve a suspensão do pagamento de mercadorias adquiridas por seus clientes. Sustenta ainda que não houve nenhuma medida efetiva do governo paulista para atenuar os efeitos da crise e que procederá ao parcelamento de seus tributos, pois precisa continuar suas atividades.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fls. 157/158).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 239/297).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Por primeiro, anote-se que neste momento processual não há como analisar a questão de forma aprofundada, uma vez que se trata de juízo provisório, que não comporta exame exaustivo do mérito e ainda se encontra pendente de análise na primeira instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Sendo assim, em análise de cognição sumária, não restaram demonstrados os pressupostos da Lei 12.016/10, consistentes na relevância dos fundamentos da impetração e impossibilidade da eficácia da ordem caso venha ser concedida.

Isso porque não há prova inequívoca no processo do alegado pela agravante, dentre elas a paralisação de suas atividades e da suspensão do pagamento de mercadorias adquiridas por seus clientes.

De resto, não se entrevê que a não concessão da liminar poderia tornar ineficaz a ordem, no caso de ser concedida no final.

Não custa anotar, toda a narrativa, pelo menos em tese, poderá exigir a dilação probatória, o que seria incabível nesta via eleita. Mas isso é questão que cumprirá ser mais bem examinada em primeiro grau e em tempo oportuno.

Por tais razões, porque ausentes os pressupostos legais para concessão da medida liminar, deve a r. decisão ser integralmente mantida.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ –EDcl no Resp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

Na hipótese de interposição ou oposição de qualquer recurso, incidental ou não, relacionado ao processo nº 1020223-94.2020.8.26.0053, onde há prevenção desta relatoria, ficam as partes intimadas e cientificadas, a partir da publicação desta decisão, que devem manifestar expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alertando que no silêncio o julgamento do recurso na forma virtual ou física ficará a critério do relator.

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator